LOTERIA ESPORTIVA — CARTA PATENTE — LEI ESPECIAL

— Sòmente mediante lei especial, pode ser autorizada a loteria esportiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 160.913-59

O Comité Olímpico Brasileiro, com sede na Avenida Treze de Maio, n.º 47, 9.º andar, nesta Capital, entidade civil que se rege pelo estatuto junto a fls., na conformidade das razões oferecidas, requer carta-patente nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.930, de 3-9-45, para pôr em prática um plano de distribuição de prêmios sem sorteio, mediante concurso de previsão sôbre jogos de futebol, anexo descrito.

2. A operação pretendida consiste na emissão de impressos de modêlo especial, onde o concorrente, para fazer jus ao prêmio, consignará o prognóstico sôbre o resultado de diversas partidas de futebol. Preenchido o impresso, o concorrente para participar do concurso, terá de pagar uma inscrição unitária de Cr$ 9,00 e mais Cr$ 1,00, a título de reembôlso de despesas, recebendo como comprovante um sêlo, que deverá ser colado ao impresso. O valor dos prêmios corresponderá a 50% das taxas de inscrição arrecadadas (Condição IV e § 2.º). As demais condições são reguladoras do concurso.

3. A requerente não exerce atividade mercantil, mas admite que a maneira como pretende operar se enquadra nas disposições do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, que disciplina duas operações distintas: vendas a prestações com sorteio e distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda.

4. A Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com a competência deferida pelo art. 62 do Decreto-lei n.º 7.930, de 1945, esclarece na Portaria n.º 55, de 25 de abril de 1957, publicada no *D. O.* de 27-4-51, que o citado diploma legal "disciplina em sua sistemática operações de natureza comercial" e a requerente, por sua vez, em virtude da natureza civil de sua constituição, segundo pensamos, não tem condições para satisfazer as exigências para habilitação estabelecidas no art. 2.º do citado decreto-lei, complementadas pelas instruções bai-

xadas pela Portaria DRI n.º 182, de 25 de novembro de 1947, publicada no *D. O.* de 2-12-47.

5. Convém, ainda, salientar que o § 2.º do art. 50 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-41 (Lei das Contravenções Penais), considera jôgo de azar: "o jôgo em que o *ganho* e a *perda* dependem exclusivamente ou *principalmente* da sorte" (nosso o grifo).

O recurso da *inscrição paga* para a participação do concurso, mal dissimula a *venda do impresso*, onde deverá ser consignado o prognóstico sôbre o resultado das partidas de futebol, completando, assim, os requisitos essenciais que a lei estabelece para caracterizar o *jôgo de azar*.

6. Diante do exposto, entendemos que a operação que a requerente pretende pôr em prática, não se enquadra nas disposições do Decreto-lei n.º 7.930, de 3-9-45, e infringe o § 2.º do art. 50 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-41.

7. Tratando-se, no entanto, de matéria relativamente à qual foram oferecidos argumentos de ordem jurídica, que poderão modificar praxes e critérios estabelecidos para a habilitação e execução do Decreto-lei n.º 7.930, de 3-9-45, sôbre os quais não nos cabe opinar, poderá a autoridade superior, se julgar conveniente, solicitar o respeitável e douto parecer da P. F. N. no D. F.

8. À consideração do Senhor Diretor.

D. R. I. — S. F. C. S., 11 de agôsto de 1959. — *Raimundo Pessoa Ramalho*, Superintendente

De pleno acôrdo com o parecer da Superintendência da Fiscalização de Clubes e Sorteios, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

D. R. I. — Em 11 de agôsto de 1959. — *Abiathar Britto*, Substituto do Diretor.

*

O Comité Olímpico Brasileiro, sociedade civil, domiciliada nesta Capital Federal, invocando preceitos do Decreto-lei n.º 7.930, de 3-9-1945, requer carta-patente para distribuição de prêmios sem sorteio, mediante concurso de previsão sôbre jogos ou partidas de "football", consistente o plano apresentado de emissão de impressos, em que o concorrente, realmente, um apostador, consignará o prognóstico sôbre o resultado de diversas partidas do mesmo jôgo, tendo, porém, de colar, no impresso preenchido, um sêlo comprovante do pagamento da importância de dez cruzeiros (Cr$ 10,00), correspondente a uma inscrição unitária de Cr$ 9,00 e mais Cr$ 1,00 a título de reembôlso de despesas e recompensa por inscrição unitária.

2. Entendemos não amparada pelas disposições legais vigentes a pretensão do Comitê Olímpico Brasileiro.

3. Em face da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, art. 50, § 2.º) o objetivado neste processo colima a exploração de jôgo de azar, pois efetivamente se trata de "jôgo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte", contravenção penal proibida pelo mesmo art. 50 da lei citada.

4. Se a loteria, forma indubitável de exploração de jôgo de azar, é permitida, por autoridade, deixando de constituir contravenção penal, é porque se enquadra nas exceções do art. 51 da mesma Lei das Contravenções Penais.

5. As disposições do Decreto-lei número 7.930, de 3-9-1945, invocadas pelo interessado neste processo, também não arrimam a sua pretensão, pois que elas disciplinam duas operações distintas: *a*) vendas a prestações com sorteio; *b*) distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda; e a pretensão, exposta com tôda a clareza, é no sentido de cobrar-se a importância de dez cruzeiros (Cr$ 10,00) por prognóstico lançado no impresso, modalidade que não corresponde *à venda* de bens imóveis e de mercadorias a prestações mediante sorteio, caso em que a lei permite o pagamento de uma taxa de inscrição, não excedente ao valor de uma prestação mensal (parágrafo único do artigo 20), nem tampouco à distribuição de prêmios sem sorteio, conceituada co-

mo a entrega de imóveis, mercadorias e títulos, em virtude de concursos em forma de previsões, decifrações, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados artísticos e outras modalidades, casos em que impera a gratuidade (art. 28). Aliás, a Divisão de Rendas Internas bem apreciou a matéria, às fls. 43, ao afirmar que: "O recurso da *inscrição paga* para a participação do concurso mal dissimula a *venda do impresso*, onde deverá ser consignado o prognóstico sôbre o resultado das partidas de futebol, completando, assim, os requisitos essenciais que a lei estabelece para caracterizar o *jôgo de azar*".

6. As extensas e bem elaboradas considerações do Comitê Olímpico Brasileiro para a obtenção da carta-patente pleiteada, embora não permitam a conclusão, *data venia*, de que a *solução preconizada esteja assentada em bases legais e morais*, não deixam de patentear a disparidade da aplicação do conceito legal da contravenção penal em foco; quando autorizadas, como a loteria ou as apostas sôbre corrida de cavalos fora do hipódromo, mas em locais determinados, não há contravenção; entretanto, quando se tratar de apostas sôbre as demais compeitções esportivas e não tendo a lei as abrangido em uma outra exceção, não há como fugir da figura penal da contravenção.

7. Sòmente nova disposição legal, permissiva da prática da modalidade concretizada no plano do Comitê Olímpico Brasileiro, poderá, a noso ver, atender ao que pretende, quiçá também reguladora do chamado "jôgo do bicho", através de planos engenhosos.

8. O caso presente é diferente do de que trata o processo n.º 108.390-59, concessão de carta-patente para exploração semelhante, porque ali imperou o princípio da gratuidade na aquisição do impresso para os respectivos prognósticos.

9. É o nosso parecer, *sub censura*.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 10 de setembro de 1959. — *Carlos de Menezes*, Procurador.

De acôrdo. Restitua-se à Divisão-Geral.

P.F.N. no D.F., em 14 de setembro de 1959. — *Osmar Laureano Bezerra*, Procurador Chefe.

Em face do que prescreve a Circular Ministerial n.º 15, de 17 de maio de 1955 (*D. O.* de 21 do mesmo mês), deixo de encaminhar o processo à consideração do Senhor Ministro, e, tendo em vista o que dispõe o art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, tomo conhecimento do pedido de fls. 1-4, para, de acôrdo com os pareceres da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, indeferi-lo.

Publique-se êste despacho, juntamente com os citados pareceres, e, em seguida, arquive-se.

Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Em 16 de setembro de 1959. — *Raymundo Brigido Borba*, Diretor-Geral, interino.